



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5405620/2020 - SAP.UPR

Joinville, 08 de janeiro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 323/2019

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO EMPILHADEIRA, PARA ATENDER A FÁBRICA DE TUBOS/SEINFRA

**RECORRENTE:** RIACHO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 10.819.024/0001-20

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIACHO TRANSPORTES LTDA**, aos **30 dias de dezembro de 2019**, contra a decisão da habilitação da empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI - EPP** declarada vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 18 de dezembro de 2019.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 5380420 e 5380433).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **RIACHO TRANSPORTES LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/12/2019, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18/12/2019, juntando suas razões em 30/12/2019, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 5380592 e 5380607).

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório n° 323/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a locação de veículo tipo Empilhadeira, para atender a Fábrica de Tubos/Seinfra.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 18 de dezembro de 2019.

Ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e documentos de habilitação, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise, as propostas das empresas Rodrigues & Schultz Locadora de Veículo Ltda, MX Terraplenagem e Locações Ltda e Lindomar Amado da Cunha, foram desclassificadas, nos termos do subitem 11.1 do edital.

Em seguida, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e documentos de habilitação, apresentados pela empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**, subsequente na ordem de classificação.

Deste modo, o Pregoeiro convocou a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** para redução do preço ofertado, em cumprimento ao Art. 38, do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como o envio da proposta de preços atualizada, conforme estabelece o subitem 8.2, do edital.

Na mesma data, em continuidade ao processo licitatório, o Pregoeiro declarou a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** vencedora do certame. A empresa **RIACHO TRANSPORTES LTDA**, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de janeiro de 2020 (documentos SEI nº 5380420 e 5380433), sendo que a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **RIACHO TRANSPORTES LTDA** (documento SEI nº 5405021 e 5405165).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que o edital rege em seu subitem 7.1, que o proponente deverá postar apenas o valor global junto ao sistema eletrônico, mas que as propostas postadas indicando apenas o valor unitário também participaram da fase de lances, portanto, foram aceitas pelo Pregoeiro.

Afirma que, a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** declarada vencedora do certame, apresentou os documentos de habilitação após a etapa de lances, descumprindo o determinado no subitem 6.1 do edital, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Apona, que a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** apresentou duas Certidões Negativas de Débitos Municipais, em atendimento ao subitem 10.7, alínea "c", do edital, sendo que não consta a razão social da Recorrida na Certidão Negativa de Débitos Imobiliários. E que o alvará de funcionamento apresentado pela empresa encontra-se vencido.

Alega ainda, que não consta na cópia do contrato social apresentado, a identificação do registro na Junta Comercial, conforme exigência dos artigos 967 e 1.150 do Código Civil.

Prossegue alegando, que a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** não apresentou a última alteração contratual, considerando a pesquisa realizada pela Recorrente no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual verificou, através da Certidão Simplificada, que a empresa alterou o endereço.

Ainda, considerando a alteração do endereço, a Recorrente defende que os documentos apresentados pela empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** encontram-se com o endereço desatualizados, motivo pelo qual não devem ser aceitos.

Ao final, requer que o recurso seja provido e a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**, seja desclassificada do presente certame.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HC RENTAL**

## MÁQUINAS EIRELI

A empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 07 de janeiro de 2020, dentro do prazo legal (documento SEI nº 5405021 e 5405165).

Em suas contrarrazões, a empresa defende, inicialmente, que a licitação seguiu todas as regras determinados pela Lei nº 8.666/93, não tendo fundamento os argumentos expostos pela Recorrente.

A Recorrida afirma, que a proposta de preços e os documentos de habilitação foram enviados dentro do prazo determinado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, ou seja, que os referidos documentos foram enviados, através do sistema, antes da abertura do processo.

Aduz que, a documentação anexada anteriormente a abertura é obrigatório e foi cumprida pela empresa, sendo portanto, classificada para a fase de lances.

Informa ainda, que enviou através do sistema, os documentos que não são solicitados no cadastro do SICAF. E que o imóvel sede da empresa é locado, fato pelo qual, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários encontra-se em nome de José Pereira Bertoldo da Silva.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que a declarou vencedora do certame.

### VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente argumenta que o edital determina no subitem 7.1, que os licitantes devem formular a proposta de preços pelo valor global.

Prossegue alegando, que as propostas formuladas com o valor unitário também participaram da fase de lances, sendo as mesmas desclassificadas, deste modo, a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** foi declarada vencedora do certame.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o edital no item 7, acerca do valor da proposta postada eletronicamente:

#### **7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**

**7.1** – Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o **VALOR GLOBAL** licitado. (grifado)

(...)

**7.4** - Quanto ao valor da proposta postada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor estimado/máximo. (grifado)

Assim, resta evidente, que foi correta a decisão do Pregoeiro pela aceitabilidade de todas as propostas postadas eletronicamente, em atendimento ao disposto no subitem 7.4 do edital.

Neste contexto, a fim de esclarecer as regras estabelecidas no edital, durante a fase de lances, o Pregoeiro, via chat, postou várias mensagens informando que os lances deveriam ser formulados pelo valor global.

Encerrada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação determinada pelo sistema, o Pregoeiro, antes de desclassificar as propostas formuladas com o valor unitário, questionou as empresas, a fim de certificar-se do valor proposto, até classificar a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI - EPP**, cuja proposta foi formalizada pela valor global, em cumprimento ao subitem 11.1 do presente edital.

Isto posto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Neste caso, foi correta a decisão do Pregoeiro pela aceitabilidade de todas as propostas para fase de lances, em cumprimento aos termos delimitados no edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, objetivando a isonomia entre os licitantes.

A Recorrente argumenta ainda, que após a convocação do Pregoeiro para apresentação da proposta de preços atualizada, em cumprimento ao subitem 8.2, do edital, a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** efetuou a juntada, em um único arquivo, da proposta de preços atualizada, bem como dos documentos de habilitação, alegando assim, que os documentos de habilitação foram enviados somente após a fase de lances, descumprindo o edital.

Quanto a juntada dos documentos exigidos no subitem 6.1 do presente edital, esclarecemos que, a proposta de preços e os documentos de habilitação foram encaminhados via sistema pela empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**, em dia 16 de dezembro de 2019, conforme pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal, por todos os licitantes.

No tocante a juntada pela empresa recorrida, dos documentos de habilitação junto com a proposta de preços atualizada, cumpre esclarecer que estes documentos não foram considerados para análise do Pregoeiro, visto que os documentos de habilitação, anexados inicialmente no sistema, foram suficientes para habilitação da empresa. Portanto, foi considerada apenas a proposta de preços atualizada enviada pela empresa.

Sendo assim, é importante destacar, que o fato da empresa encaminhar novamente os documentos de habilitação, junto com a proposta atualizada, não importa em prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Assim, resta claro que é equivocada o entendimento da Recorrente de que a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI** juntou os documentos de habilitação somente após a fase de lances.

Em relação a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigência do subitem 10.7, alínea "c", do edital, a recorrente alega que existe divergência de informação na certidão de débitos imobiliários, tendo em vista que a referida certidão não consta a razão social da licitante e salienta ainda, que o Alvará de Funcionamento está fora da validade, datado em 2017.

Em análise aos documentos de habilitação postados antes da abertura do processo, verifica-se que a empresa anexou a Certidão Negativa de Tributos **Mobiliários** sob nº 2839/2019, emitida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, com a razão social da empresa HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI, emitida em 04 de novembro de 2019, válida pelo prazo de 180 dias, atendendo ao subitem 10.7, alínea "c", do edital.

Deste modo, a Certidão Negativa de Tributos **Imobiliários**, apresentada em nome do José Pereira Bertoldo da Silva, não implica em prejuízo para a empresa ou para o certame, considerando que a referida certidão não faz parte do rol dos documentos exigidos no edital, visto tratar-se de débitos **imobiliários**. Deste modo, o Pregoeiro desconsiderou o referido documento para análise da habilitação da empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**.

No mesmo sentido, informa-se que o Alvará de Funcionamento também não foi considerado, pois trata-se de documento diverso, não exigido no presente edital.

Quanto ao Contrato Social, apresentado em cumprimento a exigência do subitem 10.7.2, alínea "b", do edital, a Recorrente aponta que não identificou o registro na Junta Comercial, como também, aponta que não foi apresentada a última alteração contratual, conforme pesquisa realizada pela Recorrente, através da Certidão Simplificada, em 12 de dezembro de 2019, na qual consta alteração no endereço da sede da empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**.

Neste ponto, é importante esclarecer que o julgamento é realizado conforme os **documentos apresentados para o certame**, nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista o julgamento objetivo. Deste modo, a empresa HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI apresentou a Certidão Simplificada, emitida em 02/12/2019, ou seja, dentro do prazo determinado pelo instrumento convocatório, não havendo nesta data, qualquer informação de alteração contratual, deste modo, o Contrato Social apresentado foi aceito pelo Pregoeiro.

Quanto ao registro do Contrato Social, verificou-se que no documento apresentado consta um carimbo, porém o mesmo não pode ser visualizado, devido a forma que o documento foi digitalizado.

Deste modo, em atendimento ao subitem 11.15 do edital: "**11.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.7, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos**", o Pregoeiro realizou a consulta ao sítio eletrônico oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo possível visualizar o Contrato Social apresentado, com o Número de Identificação do Registro da Empresa (NIRE) sob nº 35630001358, portanto, restou atendida a exigência estabelecida no subitem 10.7.2, alínea "b", do edital.

Por fim, quanto ao argumento da Recorrente de que alguns documentos apresentados são cópia da cópia autenticada, tal argumento não merece guarida, pois a empresa HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI apresentou declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica, conferem com os seus respectivas originais, nos termos que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018, que trata da desburocratização dos atos administrativos, cumprindo o estabelecido no subitem 10.2, do edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIACHO TRANSPORTES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**.

**Clarkson Wolf**

**Pregoeiro**  
**Portaria nº 252/2019**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIACHO TRANSPORTES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **HC RENTAL MÁQUINAS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Daniela Civinski Nobre**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 14/01/2020, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/01/2020, às 10:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 14/01/2020, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5405620** e o código CRC **0FC58F5A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.143130-1

5405620v39